

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	04/03/2026 10:50:24	Data da assinatura:	04/03/2026 10:54:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
04/03/2026

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACESSO
DEMOCRÁTICO E UTILIZAÇÃO SOCIAL DE BENS E
ESPAÇOS PÚBLICOS POR ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acesso Democrático e Utilização Social de Bens e Espaços Públicos, com a finalidade de assegurar critérios objetivos, transparentes e impessoais para autorização de uso por organizações da sociedade civil (OSCs) sem fins lucrativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos passíveis de utilização social:

- I** – Bens de uso comum da população: praças, parques, ginásios, quadras poliesportivas e centros comunitários;
- II** – Equipamentos culturais e educacionais: auditórios, teatros, anfiteatros e bibliotecas;
- III** – Demais áreas pertencentes ao patrimônio estadual que não possuam destinação administrativa imediata e exclusiva.

Art. 3º A autorização de uso observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade de condições entre os interessados.

Parágrafo único. É expressamente vedada a negativa de autorização fundamentada em critérios de natureza político-partidária, ideológica ou de preferência pessoal.

Art. 4º O pedido de utilização deverá ser formalizado mediante requerimento administrativo, instruído com:

- I** – Identificação da entidade e de seus representantes legais;
- II** – Comprovação de regular constituição e funcionamento ininterrupto pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos;
- III** – Descrição detalhada da atividade a ser realizada e do público estimado;
- IV** – Plano de trabalho resumido, indicando o interesse social da atividade;
- V** – Termo de responsabilidade pela conservação, limpeza e integridade do espaço.

Art. 5º A decisão administrativa sobre o pedido deverá ser proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante ato formal e fundamentado.

Parágrafo único. A negativa de uso deverá apresentar justificativa técnica objetiva, sob pena de nulidade.

Art. 6º O desvio de finalidade na utilização do bem ou o dano ao patrimônio público implicará a revogação imediata da autorização e na suspensão do direito de novo uso pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade democratizar o acesso aos espaços públicos pertencentes ao Estado do Ceará, assegurando que sua utilização ocorra de forma transparente, impessoal e em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A inexistência de norma clara e objetiva sobre a matéria tem permitido, em determinadas situações, que o uso de bens públicos seja condicionado a critérios subjetivos, circunstância que compromete o princípio da impessoalidade e fragiliza a confiança da população na gestão do patrimônio coletivo.

Não há, na presente proposição, vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria órgãos ou secretarias, não altera a estrutura administrativa, não dispõe sobre remuneração de servidores nem institui despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer regras procedimentais para o uso de bens públicos e a assegurar o direito de petição e de resposta às entidades civis interessadas.

O texto também reforça a primazia do princípio da impessoalidade ao exigir fundamentação técnica e formal para eventual negativa de uso dos espaços públicos, medida que confere previsibilidade, transparência e igualdade de condições às organizações da sociedade civil. Tais mecanismos contribuem para prevenir práticas de favorecimento pessoal ou político e fortalecem o controle social sobre a gestão dos bens públicos.

A fixação do requisito mínimo de quatro anos de funcionamento regular para as entidades requerentes constitui critério objetivo que visa assegurar que o patrimônio público seja disponibilizado a instituições com maturidade administrativa comprovada e histórico efetivo de atuação em benefício da comunidade, evitando-se a utilização por entidades sem representatividade ou criadas com finalidades meramente privadas.

A idealização da presente propositura foi de iniciativa do Sr. Diogo Antônio Silva Ribeiro, representante da Fundação José Alves Magalhães de Aurora, que ao tentar implementar um projeto social no município de Aurora, fora impedido pela prefeitura por motivos políticos.

Diante do manifesto interesse público e da necessidade de modernizar, moralizar e tornar mais eficiente a gestão do patrimônio público estadual do Ceará, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)